



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.846 - SP (2011/0084229-3)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DJB FISHING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : HELEZENI PEREIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO POR FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido está fundamentado no não conhecimento do agravo interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, em razão da deficiente formação do instrumento, devido à ausência de juntada de peça obrigatória (*certidão de intimação da decisão agravada*).

2. O Tribunal de origem destacou a impossibilidade de aferir-se a tempestividade do agravo de instrumento, uma vez que não houve a comprovação da data em que a Fazenda Estadual tomou ciência da decisão agravada.

3. A matéria de que trata o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 - *necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública* - é incapaz de remover a fundamentação do acórdão recorrido, uma vez que a recorrente não se insurge contra suposta ausência de intimação pessoal, de modo a caracterizar eventual violação do referido dispositivo legal.

4. A invocação de dispositivo legal impróprio caracteriza deficiência de fundamentação, aplicando-se a Súmula 284/STF.

5. A reforma do acórdão recorrido, a fim de se considerar comprovada a tempestividade do agravo de instrumento, de modo a suprir a juntada da peça faltante, demandaria necessariamente o reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de maio de 2015 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.846 - SP (2011/0084229-3)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal – Falta de peça obrigatória - certidão de intimação da decisão agravada (artigo 525, I, CPC) - Ausência da comprovação da data em que a agravante tomou ciência da decisão recorrida - Não conhecimento (fl. 186).

Opostos embargos de declaração (fls. 194/197), foram rejeitados com aplicação da multa prevista no artigo 18 do CPC, nos termos do acórdão de seguinte ementa:

Embargos Declaratórios - Alegação de omissão - Inocorrência no caso - Nítido caráter de modificação do julgado - Inadmissibilidade - Prequestionamento - Impertinência - O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado - Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa (fl. 203).

Nas razões do recurso especial, a Fazenda do Estado de São Paulo alega violação dos artigos 17, I e VII, 18, caput e § 2º, 188, 525, I, 527 do Código de Processo Civil e 25 da Lei nº 6.830/80, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta a tempestividade do agravo de instrumento, uma vez que a Fazenda foi intimada pessoalmente, através do acesso os autos, somente em 01 de abril de 2009, tendo apresentado o recurso no dia 13 de abril de 2009. Insurge-se contra a aplicação da multa por litigância de má-fé (fls. 214/231).

Originariamente não admitido (fls. 267/268), seguiu-se agravo nos próprios autos, a que o Relator originário, Ministro Francisco Falcão, deu provimento para melhor exame do recurso especial (fl. 283).

É o relatório. Decido.

Violação do artigo 25 da Lei nº 6.830/80



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão recorrido está fundamentado no não conhecimento do agravo interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, em razão da deficiente formação do instrumento, devido à ausência de juntada de peça obrigatória (certidão de intimação da decisão agravada).

O Tribunal de origem destacou a impossibilidade de aferir a tempestividade do agravo de instrumento, uma vez que não houve a comprovação da data em que a Fazenda Estadual tomou ciência da decisão agravada.

Nessa linha, a matéria de que trata o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 - necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública - é incapaz de remover a fundamentação do acórdão recorrido que está assentado na falta de comprovação da data da intimação. Mesmo porque a Fazenda Estadual não se insurge contra a ausência de intimação pessoal, de modo a caracterizar eventual violação do referido dispositivo legal, mas apenas sustenta que "foi intimada pessoalmente, através de acesso aos autos, somente em 01 de abril de 2009" (fl. 227). Incide, por isso, a Súmula 284/STF, em razão da deficiente fundamentação do recurso especial.

Violação dos artigos 188, 525, I, 527 do Código de Processo Civil

No que se refere à falta da certidão de intimação da decisão agravada e à impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, o acórdão recorrido está fundamentado nestes termos:

No caso dos autos, verifica-se que a decisão agravada foi proferida em 22.08.2008 conforme fls. 159/160, recebidos autos em Cartório em 29.8.2008 e o agravo foi interposto em 13.04.2009. Ocorre que o presente recurso não foi instruído com cópia da certidão da intimação da decisão agravada.

A abertura de "vista" de fls. 166 é incompleta porque não está acompanhada da comprovação da efetiva ciência da decisão agravada por parte da agravante, como também está desprovida de identificação do número do processo a qual se refere.

Assim, a ciência da parte ou a sua manifestação por petição supririam a necessidade da certidão de intimação da decisão recorrida, todavia, neste caso, a tempestividade do recurso não veio configurada.

Isso impossibilita a apreciação do agravo de instrumento, como já foi decidido no AI nº 690.397-5/7-00, Rel. Des. Oliveira Santos, pois o agravo se encontra irremediavelmente comprometido (fl. 190).

Ao contrário, defendendo a tempestividade do agravo de instrumento, a Fazenda do Estado de São Paulo sustenta que, "como se depreende da leitura da cópia da certidão de vista pessoal de fls. 145 deste instrumento, ainda que proferida decisão agravada em 22/08/2008 (fls. 159/160), após registro, disponibilização no Diário de Justiça eletrônico, em 10/11/2008 e publicação na imprensa oficial no primeiro dia útil subsequente (fls. 165), a Fazenda foi intimada pessoalmente, através do acesso aos autos, somente em 01 de abril de 2.009 (fls. 166), data da concessão de vista ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Procurador do Estado atuando no caso, que apresentou seu recurso aos 13 de abril de 2.009, ou seja, dentro do prazo previsto pelos artigos 527 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil" (fl. 227).

Como visto, a instância ordinária - soberana na apreciação da matéria fático-probatória - entendeu que a Fazenda Estadual deixou de comprovar a tempestividade do agravo de instrumento, não sendo possível aferi-la pelo exame da documentação juntada aos autos.

Desse modo, conclui-se que a reforma do acórdão recorrido, a fim de se considerar comprovada a tempestividade do agravo de instrumento de modo a suprir a juntada da peça faltante, demandaria necessariamente o reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Violação dos artigos 17, I e VII, 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil e respectiva divergência jurisprudencial

A Fazenda do Estado de São Paulo opôs embargos declaratórios com intuito de que o Tribunal a quo se manifestasse sobre a violação do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, de modo a preencher o requisito do prequestionamento e viabilizar a interposição do recurso especial.

Além de rejeitar os embargos de declaração, porque ausente qualquer vício do artigo 535 do CPC, o Tribunal de origem reputou protelatória a interposição do recurso e, por entender caracterizada a litigância de má-fé, aplicou a multa do artigo 18 do CPC correspondente a 1% do valor da causa à embargante.

Nesse ponto, o recurso especial merece provimento, por ter sido indevida a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Na esteira da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório, de forma que não cabe a multa por litigância de má-fé de que trata o artigo 18 do CPC.

Sobre o assunto, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. CIÊNCIA DA DECISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL A QUO. ARTS. 17 E 18 DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98/STJ.

(...)

3. Embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento não possuem caráter protelatório, de forma que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não cabe a aplicação da multa por litigância de má-fé de que trata o art. 18 do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento para afastar a multa (AgRg no AREsp nº 222.932/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 03/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO DE SEXTA PARTE DE VENCIMENTOS COM INCIDÊNCIA SOBRE VENCIMENTOS INTEGRAIS. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLADO. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. NÃO APLICAÇÃO. INFRINGÊNCIA A ENUNCIADOS SUMULARES. INADMISSIBILIDADE.

(...)

3. A multa imposta com base nos arts. 17 e 18 do CPC, deve ser afastada, visto que não verificada por parte do recorrente resistência injustificada, nem conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo .

(...)

5. Recurso especial parcialmente provido tão-somente para afastar a multa por litigância de má-fé (REsp nº 1.339.163/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 18/10/2013).

PROCESSO CIVIL. MULTAS: PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A só oposição, por uma vez, de embargos de declaração não autoriza a aplicação cumulativa da multa prevista no art. 18, caput e a condenação na indenização de que trata o respectivo § 2º; nem mesmo, nas circunstâncias da causa, a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido para dar provimento em parte ao recurso especial excluindo a aplicação das aludidas multas (AgRg no AREsp nº 82.238/AP, Primeira Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 17/05/2013).

(...)

RECURSO ESPECIAL RETIDO. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 458 E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 17 E 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFIGURAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS COM FITO PREQUESTIONADOR. ATRAÇÃO DA SÚMULA 98 DESTA CORTE. AFASTAMENTO DA MULTA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não ocorreu qualquer contrariedade aos artigos 458 e 165 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Tribunal a quo, solucionou, de maneira completa e fundamentada, a celeuma como lhe fora apresentada. Devida e satisfatoriamente analisadas as questões submetidas àquela Corte, não há que se falar em violação aos referidos dispositivos. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Contudo, no que se refere à alegada contrariedade aos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil a insurgência merece acolhida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a utilização de recursos previstos em lei, por si só, não caracteriza a má-fé, pois, para tal configuração, é necessário que ocorra ao menos uma das hipóteses elencadas no artigo 17 do Código de Processo Civil.

3. No caso concreto, não foi caracterizada a litigância de má-fé, tendo em vista que os embargos de declaração opostos pelo Estado do Amazonas não apresentaram caráter protelatório, tampouco se configuraram como qualquer outro inciso elencado no dispositivo mencionado.

4. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a multa por litigância de má-fé imposta pelo Tribunal Estadual (AgRg nos Edcl no REsp nº 1.325.354/AM, Segunda Turma, DJe 10/12/2012).

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PEDIDO IMPLÍCITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL A QUO. ARTS. 17 E 18 DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98 DO STJ.

(...)

3. Objetivando os embargos declaratórios o prequestionamento de matérias a serem submetidas às instâncias superiores e não restando caracterizado o notório propósito de o embargante procrastinar a solução do litígio, descabe a aplicação da multa por litigância de má-fé de que trata o art. 18 do Código de Processo Civil.

4. Afastamento da pena pecuniária imposta pelo Tribunal a quo em face do enunciado da Súmula 98 do STJ.

5. Recurso especial provido parcialmente (REsp nº 488.931/SP, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 23/11/2007).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial tão somente para afastar a multa por litigância de má-fé imposta pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento dos embargos de declaração (fls. 290/294).

A teor das razões:

Data maxima venia, outra deve ser, no entender do agravante, a solução dada ao caso vertente, em razão do fato de que a r. decisão agravada laborou em premissa inexata.

Com efeito, nas razões de recurso especial foi alegada e explicitada a ocorrência da contrariedade aos artigo 25 da LEF, impugnando esse suficiente fundamento do v. Acórdão recorrido, com destaque para a tempestividade do recurso (fl. 227, tópico final).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O anterior provimento do agravo para determinar o processamento do recurso especial(fl.283), com nova vênua, robustece a pretensão recursal, notadamente quanto a inexata incidência da Súmula 284/STF.

Daí porque, o entendimento adotado pela r. decisão ora agravada merece ser submetido ao crivo da colenda Turma.

Face ao exposto, confia o Estado de São Paulo no acolhimento da presente irresignação, com a reconsideração da r. decisão impugnada e o conseqüente conhecimento e provimento do recurso especial interposto em maior amplitude (artigo 25, Lei 6830/80) - fl. 299.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.846 - SP (2011/0084229-3)

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

O recurso especial ataca acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu do agravo interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, em razão da deficiente formação do instrumento, devido à ausência de juntada de peça obrigatória (*certidão de intimação da decisão agravada*).

O Tribunal de origem destacou a impossibilidade de aferir a tempestividade do agravo de instrumento, uma vez que não houve a comprovação da data em que a Fazenda Estadual tomou ciência da decisão agravada.

Com efeito, o acórdão recorrido está fundamentado nestes termos:

No caso dos autos, verifica-se que a decisão agravada foi proferida em 22.08.2008 conforme fls. 159/160, recebido autos em Cartório em 29.8.2008 e o agravo foi interposto em 13.04.09.

Ocorre que o presente recurso não foi instruído com cópia da certidão da intimação da decisão agravada.

A abertura de "vista" de fls. 166 é incompleta porque não está acompanhada da comprovação da efetiva ciência da decisão agravada por parte da agravante, como também está desprovida de identificação do número do processo a qual se refere.

Assim, a ciência da parte ou a sua manifestação por petição supririam a necessidade da certidão de intimação da decisão recorrida, todavia, neste caso, a tempestividade do recurso não veio configurada.

Isso impossibilita a apreciação do agravo de instrumento, como já foi decidido no AI nº 690.397-5/7-00, Rel. Des. Oliveira Santos, pois o agravo se encontra irremediavelmente comprometido (fl. 190).

No presente agravo regimental, a Fazenda do Estado de São Paulo insurge-se apenas contra o não conhecimento do recurso especial com base na violação do art. 25 da Lei nº 6.830/80.

Ocorre que a argumentação desenvolvida no recurso especial acerca do referido dispositivo legal é insuficiente para a reforma do acórdão recorrido, o que caracteriza deficiência de fundamentação.

Explica-se: o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 prevê a intimação pessoal da Fazenda Pública, de modo que o recurso especial fundamentado no aludido dispositivo legal só tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chances de êxito nas situações em que demonstrada a ausência de intimação pessoal.

Na hipótese dos autos, ao revés, a Fazenda Estadual não se insurge contra a ausência de intimação pessoal, a fim de caracterizar eventual violação do referido dispositivo legal. Apenas sustenta que *"foi intimada pessoalmente, através de acesso aos autos, somente em 01 de abril de 2009"* (fl. 227).

Nessa linha, a matéria de que trata o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 - *necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública* - é incapaz de remover a fundamentação do acórdão recorrido assentada na falta de comprovação da data da intimação.

Aplica-se à espécie a Súmula 284/STF, em razão da deficiente fundamentação do recurso especial.

Acrescento que, com relação à tempestividade do agravo de instrumento, a qual a Fazenda Estadual tentou demonstrar no recurso especial, a alteração do acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Como visto, a instância ordinária - soberana na apreciação da matéria fático-probatória - entendeu que a Fazenda do Estado de São Paulo deixou de comprovar a tempestividade do agravo de instrumento, não sendo possível aferi-la pelo exame da documentação juntada aos autos.

Desse modo, conclui-se que a reforma do acórdão recorrido, a fim de se considerar comprovada a tempestividade do agravo de instrumento de modo a suprir a juntada da peça faltante, demandaria necessariamente o reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0084229-3

AgRg no
REsp 1.297.846 / SP

Números Origem: 111709771 9070365701 99409308436050001

EM MESA

JULGADO: 12/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DJB FISHING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : HELEZENI PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Obrigação Tributária - Responsabilidade tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DJB FISHING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : HELEZENI PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.